



2°	PUBLICADO	em	20/03/91
C			
G			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.805-002.061/87-70

MAPS 17

Sessão de 21 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.711

Recurso n.º 83.988

Recorrente INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS

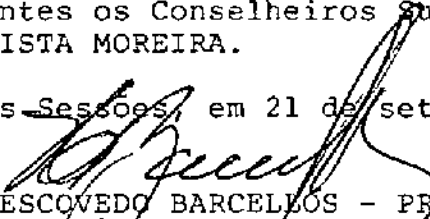
Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Constitui base de cálculo do PIS o ICM sobre vendas; excluem-se dessa base o valor das exportações e o das devoluções de vendas. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Inexigível a multa sobre fatos geradores anteriores ao Dec. Lei 2.052/83, a partir de cuja vigência incide a correção monetária sobre os débitos levantados. PRESCRIÇÃO - Prescreve em 10 anos o direito de constituição do crédito tributário; Artigo 3º; Decreto-Lei 1.967/82. CONSTITUCIONALIDADE - Transcende à competência administrativa o exame de alegadas inconstitucionalidades. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros Suplentes ADÉRITO GUEDES DA CRUZ E JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.805-002.061/87-70

Recurso n.º: 83.988
Acórdão n.º: 202-03.711
Recorrente: INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 20/07/87, A.I. fls. 168 ,por não ter procedido no recolhimento do PIS/FATURAMENTO sobre parte de suas vendas conforme demonstrativo apurado nos anos de 1978 a 1986, inclusive, a partir de levantamento feito no livro de Registro de Apuração do ICM, de que resultou o crédito tributário constituído de Cz\$ 4169.264,77.

Impugnando o feito a autuada, às fls.172/189 , diz em síntese, em suas razões que:

- a diferença de recolhimento, levantada pelo fisco, decorre de o fisco estar considerando como base de cálculo da contribuição o ICM, as DEVOLUÇÕES e as EXPORTAÇÕES que, absolutamente, não compõem aquela base;

- o ICM porque é receita estadual;

- as DEVOLUÇÕES por serem cancelamento de vendas nos termos do art. 12, § 1º, do D.Lei 1.598/77;

- as EXPORTAÇÕES por estarem excluídas pela Res. 482, de 20/06/78,

-segue-



alterada pela Res. 757, de 12/08/82;

- é nula a exigência por decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do art. 173, incs. I e II, e Par. Único, do CTN:

- A contribuição para o PIS é um tributo, nos termos do art. 3º do CTN e a sua finalidade social não lhe retira a natureza jurídico tributária;

- neste sentido são os Acórdãos proferidos pela 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, de nºs 90.628-SP e 92.428-PE, em apelação em Mandado de Segurança, cujas ementas transcreve.

- a jurisprudência, a doutrina e a Lei, que cita em seus arrazoados, lhe socorre a tese de que o ICM, as DEVOLUÇÕES e as EXPORTAÇÕES não integram a base de cálculo da contribuição;

- requer, por fim, o cancelamento da exigência.

A Informação Fiscal, de fls. 195/196 , recomenda que a Divisão de Arrecadação proceda o confronto dos valores ditos terem sido recolhidos pela Impugnante com os reclamados no A.I. e, se for o caso, reconheça o direito de redução do quanto se lhe exige. No tocante às demais alegações, entende o autuante serem elas de natureza constitucional, não lhe cabendo opinar sobre as mesmas.



A autoridade de primeira instância entendeu procedente a ação fiscal e prolatou sua decisão negando provimento à impugnação, sob a seguinte ementa:

PIS-FATURAMENTO

A Contribuição devida ao PIS incide sobre o faturamento, do qual não se exclui o ICM, as receitas de Exportação e as devoluções de Vendas.

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência, do ponto de vista constitucional.

NULIDADE.Decadência

O prazo decadencial das contribuições ao PIS é de 10(dez) anos contados da data prevista para seu recolhimento. (Dec. Lei nº 2.052/83, Art. 10).

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer reforçando tudo quanto já alegara em sua peça impugnatória juntando cópia do D.O.E. (SP) às fls. 229 , na qual se encontram diversos julgados do Tribunal Regional Federal no sentido de que não se inclui na base de cálculo do PIS o ICM.

É o relatório.

-segue-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Examinando as questões preliminares levantadas pela Recorrente, verifica-se serem elas de duas naturezas.

A primeira diz respeito à prescrição quinquenal que a Recorrente pretende que se aplique quanto aos débitos do PIS. Não assiste aí razão à Recorrente vez que o prazo prescricional assinado para o PIS é o estabelecido pelo art. 3º do Dec. Lei 1967/82, que o fixa em 10 (dez) anos.

A segunda refere-se à inconstitucionalidade das Resoluções do BACEN para regulamentar o P I S que, como tributo, só pode ser instituído ou aumentado por Lei. Também aí, não merece melhor sorte a tese da Recorrente, muitos seriam os argumentos que poderiam se contrapor ao seu entendimento, no entanto, não compete a este tribunal administrativo examinar questões de constitucionalidade pois que lhe escapam à competência.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.

No mérito, pretende a Recorrente que não se considere como constituindo base de cálculo para a incidência do P I S, o ICM, as EXPORTAÇÕES e as DEVOLUÇÕES.

No que tange ao ICM sobre vendas é remansosa a jurisprudência deste Conselho no sentido de considerá-lo integrante da base de cálculo do PIS, vez que constitui parcela da Receita

Bruta de que trata o art. 12 do Dec. Lei 1.598/77, referido na Port. MF 142, de 15.07.82, no Título 5, Capítulo 1, Inc. I, letra b, ao definir a base de cálculo do PIS a ser recolhido com recursos próprios.

No que tange às Exportações, estas constituem as Receitas Brutas Operacionais de que trata a Resolução BACEN 174/71, ao referir-se à parcela do PIS a ser suportada com recursos próprios como bem interpretou o Par. Normativo CST 464/71.

Assiste porém razão à RECORRENTE quanto a sua inconformação com a exigência do PIS sobre as DEVOLUÇÕES DE VENDAS. Pois este colegiado tem entendido que as mesmas não constituem base de cálculo para a contribuição, mesmo que referentes a períodos anteriores ao advento do Dec. Lei 2.397/87.

Milita, por fim, em favor da Recorrente, a remansosa jurisprudência deste Conselho no sentido de que a multa é inexistível em relação aos fatos geradores do PIS/FATURAMENTO anteriores ao advento do Dec. Lei 2.052/83, e a correção monetária incide sobre os débitos do PIS, mas tendo como termo inicial a data da vigência do mesmo diploma legal.

Voto, por conseguinte, por que se conheça do recurso, que é tempestivo, rejeitando-se as preliminares e dando-se-lhe parcial provimento quanto ao mérito, para excluir da exigência as parcelas do PIS relativas às devoluções de vendas, assim como a multa e a correção monetária no que extrapo



lem o entendimento desta Corte em relação ao alcance do Dec. Lei
2.052/83; exposto no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990


ANTONIO CARLOS DE MORAES